



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.958, DE 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o § 6º ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 50 -

§ 6º - Todo nascimento que ocorrer, em território Nacional, deverá ser feito o registro de naturalidade no domicílio do pai, da mãe ou do registrando no prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tem por objetivo alterar a Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos, entre os quais o Registro de Nascimento.

Considerando o fato que os pequenos Municípios não oferecem serviços de maternidade, as mães são obrigadas a terem seus filhos em cidades maiores, da mesma região, com melhor infraestrutura e que acabam sendo registrados na cidade onde ocorreu o nascimento.

É oportuno registrar nesse momento, que o domicílio da mãe, do pai e do registrando não está sendo respeitado, sendo o que vai constar na Certidão de Nascimento é o nome da cidade onde ocorreu o nascimento, e não o do Município.

E, como se não bastasse o aspecto emocional e afetivo, temos ainda a questão de índices, seja referente à área de saúde, seja como definidores de índices sociais, a sensação que fica é que nos pequenos Municípios não se nasce mais.

A proposição, ora apresentada, é de grande importância e esperamos contar com apoio dos nobres pares para discussão, votação e aprovação da matéria.

Sala das Sessões 29 de maio de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995*)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO